

 MUNICÍPIO DO SEIXAL CÂMARA MUNICIPAL	Regulamento Municipal sobre o Regime de Exercício de Atividades	Data: 2012/01/04
---	--	------------------

**Previstas nos Decretos-Lei n.ºs 264/2002, de 25 de novembro, e 310/2002, de 18 de dezembro
(Transferência para as Câmaras Municipais de Competências dos Governos Cívicos)**

PREÂMBULO

O Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de novembro, transferiu para as Câmaras Municipais competências anteriormente na esfera dos governos civis, em matérias consultivas, informativas e de licenciamento.

No que às competências para o licenciamento de atividades diversas concerne, e previstas no seu artigo 4.º – guarda-noturno, venda ambulante de lotarias, arrumador de automóveis, realização de acampamentos ocasionais, exploração de máquinas automáticas, mecânicas, elétricas e eletrónicas de diversão, realização de espetáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre, venda de bilhetes para espetáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda, realização de fogueiras e queimadas e a realização de leilões – o Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, veio posteriormente estabelecer, como previsto no n.º 2 do preceito acima citado, o seu regime jurídico.

O n.º 1 do artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, preceitua que o exercício das atividades nele previstas «...será objeto de regulamentação municipal, nos termos da lei.»

De outro modo o n.º 2 do mesmo artigo, prevê a fixação de taxas pela mesma metodologia.

Pretende-se, pois, com o presente regulamento, estabelecer as condições do exercício de tais atividades, cumprindo-se o desiderato legal.

Assim, nos termos do disposto nos artigos 112.º, n.º 8 e 241.º da Constituição da República Portuguesa, do previsto na alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º e na alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, com a redação dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro, que o alterou e republicou, do previsto no Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de novembro, e no artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, a Assembleia Municipal do Seixal, sob proposta da Câmara Municipal, aprova o Regulamento Municipal sobre o Regime de Exercício de Atividades, previstas nos Decretos-Lei n.ºs 264/2002, de 25 de novembro, e 310/2002, de 18 de dezembro.



CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Artigo 1.º
Âmbito e objeto

- 1 - O presente regulamento estabelece o regime do exercício das atividades de:
- a) Guarda-noturno;
 - b) Venda ambulante e lotarias;
 - c) Arrumador de automóveis;
 - d) Realização de acampamentos ocasionais;
 - e) Exploração de máquinas automáticas, mecânicas, elétricas e eletrónicas de diversão;
 - f) Realização de espetáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre;
 - g) Venda de bilhetes para espetáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda;
 - h) Realização de fogueiras e queimadas;
 - i) Realização de leilões.
- 2 - São ainda abrangidas pelo presente regulamento as matérias de proteção de pessoas e bens, a disciplina do seu procedimento, bem como da sua fiscalização.

Artigo 2.º
Delegação e subdelegação de competências

As competências previstas neste regulamento, que estejam cometidas à Câmara Municipal e ao seu Presidente, poderão ser objeto de delegação e subdelegação, consoante o caso, nos Vereadores ou Dirigentes dos serviços municipais, mediante adequada deliberação ou despacho.



CAPÍTULO II

Licenciamento do Exercício da Atividade de Guarda-Noturno

Secção I

Criação e modificação do serviço de guardas-noturnos

Artigo 3.º

Criação

- 1 - A criação e extinção do serviço de guardas-noturnos em cada localidade e a fixação ou modificação das áreas de atuação de cada guarda são da competência da Câmara Municipal, ouvidos os comandantes da GNR ou da PSP e a Junta de Freguesia, conforme a localização da área a vigiar.
- 2 - As Juntas de Freguesia e as associações de moradores podem tomar a iniciativa de requerer a criação do serviço de guardas-noturnos em determinada localidade, bem como a fixação ou modificação das áreas de atuação de cada guarda-noturno.

Artigo 4.º

Conteúdo da deliberação

Da deliberação da Câmara Municipal que procede à criação do serviço de guardas-noturnos numa determinada localidade deve constar:

- a) A identificação dessa localidade pelo nome da freguesia, ou parte dela, ou freguesias ou parte delas;
- b) A definição das possíveis áreas de atuação de cada lugar criado de exercício da atividade de guarda-noturno;
- c) A referência à audição prévia dos comandantes da GNR ou da PSP e da Junta de Freguesia, conforme a localização da área a vigiar.

 MUNICÍPIO DO SEIXAL CÂMARA MUNICIPAL	Regulamento Municipal sobre o Regime de Exercício de Atividades	Data: 2012/01/04
---	--	------------------

Artigo 5.º
Publicitação

A deliberação de criação ou extinção do serviço de guardas-noturnos, e de fixação ou modificação das áreas de atuação, será objeto de adequada publicitação nos termos da lei em vigor.

Secção II
Emissão de licença e cartão de identificação

Artigo 6.º
Licenciamento

O exercício da atividade de guarda-noturno depende da atribuição de licença pelo Presidente da Câmara Municipal.

Artigo 7.º
Seleção

1 - Criado o serviço de guardas-noturnos numa determinada localidade e definidas as áreas de atuação de cada guarda-noturno, cabe ao Presidente da Câmara Municipal promover, a pedido de qualquer interessado ou grupo de interessados, a seleção dos candidatos à atribuição de licença para o exercício de tal atividade.

2 - A seleção a que se refere o número anterior será feita pela unidade orgânica dos serviços municipais a quem estejam confiadas atribuições de licenciamentos administrativos, de acordo com os critérios fixados no presente regulamento.

Artigo 8.º
Aviso de abertura

1 - O processo de seleção inicia-se com a publicitação por afixação na Câmara Municipal e nas Juntas de Freguesia do respetivo aviso de abertura.

	<p>MUNICÍPIO DO SEIXAL CÂMARA MUNICIPAL</p>	<p>Regulamento Municipal sobre o Regime de Exercício de Atividades</p>	<p>Data: 2012/01/04</p>
---	---	---	-------------------------

- 2 - Do aviso de abertura do processo de seleção devem constar os seguintes elementos:
- Identificação da localidade ou da área da localidade com reporte ao nome da freguesia ou freguesias;
 - Descrição dos requisitos de admissão;
 - Prazo para apresentação de candidaturas;
 - Indicação do local, ou locais, onde serão afixadas as listas dos candidatos admitidos e a lista final de graduação dos candidatos.
- 3 - O prazo para apresentação de candidaturas é de 15 dias úteis, contados do dia seguinte ao da publicitação referida no artigo anterior.
- 4 - Findo o prazo para a apresentação das candidaturas, os serviços da Câmara Municipal por onde corre o processo elaboram, no prazo de 15 dias úteis, a lista dos candidatos admitidos e excluídos do processo de seleção, com indicação dos motivos de exclusão, procedendo à audiência prévia dos mesmos, após o que decidirá fundamentadamente e em termos finais.

Artigo 9.º

Requerimento

- 1 - O requerimento de candidatura à atribuição de licença é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal e nele devem constar:
- Nome e domicílio do requerente;
 - Declaração, sob compromisso de honra, da situação em que se encontra relativamente a cada uma das alíneas do artigo 10.º;
 - Outros elementos considerados com relevância para a decisão de atribuição da licença.
- 2 - O requerimento é acompanhado dos seguintes documentos:
- Fotocópia do Bilhete de Identidade e do cartão de Identificação Fiscal;
 - Certificado das habilitações académicas;
 - Certificado do registo criminal;
 - Declaração médica que ateste a robustez física e o perfil psicológico para o exercício das suas funções, emitido por médico especialista em medicina do trabalho, o qual deverá ser identificado pelo nome clínico e cédula profissional;
 - Os que forem necessários para prova dos elementos referidos na alínea c) do número anterior.



Artigo 10.º

Requisitos

São requisitos preferenciais de atribuição da licença para o exercício da atividade de guarda-noturno:

- a) Ser cidadão português, de um estado membro da União Europeia ou, em condições de reciprocidade, de país de língua oficial portuguesa;
- b) Ter mais de 21 anos de idade e menos de 65;
- c) Possuir a escolaridade mínima obrigatória;
- d) Não ter sido condenado, com sentença transitada em julgado, pela prática de crime doloso;
- e) Não se encontrar na situação de efetividade de serviço, pré-aposentação ou reserva de qualquer força militar ou força ou serviço de segurança;
- f) Possuir a robustez física e o perfil psicológico para o exercício das suas funções, comprovados pelo documento referido na alínea d) do n.º 2 do artigo anterior.

Artigo 11.º

Graduação-critério

1 - Os candidatos que se encontrem nas condições exigidas para o exercício da atividade de guarda-noturno serão classificados, pela ordem decrescente, de acordo com os seguintes critérios de graduação:

- a) Já exercer a atividade de guarda-noturno na localidade da área posta a concurso;
- b) Já exercer a atividade de guarda-noturno;
- c) Terem pertencido aos quadros de uma força de segurança e não terem sido afastados por motivos disciplinares;
- d) Habilitações académicas mais elevadas.

2 - Feita a ordenação respetiva, o Presidente da Câmara Municipal precedido de audiência prévia dos concorrentes, atribui no prazo de dez dias úteis as licenças.

3 - A atribuição de licença para o exercício da atividade de guarda-noturno numa determinada área faz cessar a anterior.

 <p>MUNICÍPIO DO SEIXAL CÂMARA MUNICIPAL</p>	<p>Regulamento Municipal sobre o Regime de Exercício de Atividades</p>	<p>Data: 2012/01/04</p>
---	---	-------------------------

Artigo 12.º

Licença e cartão identificativo de guarda-noturno

- 1 - A licença, pessoal e intransmissível, atribuída para exercício da atividade de guarda-noturno, numa localidade, é do modelo constante do anexo I a este regulamento.
- 2 - No momento da atribuição da licença para o exercício da atividade – detendo por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Autarquias locais e da Administração Interna – é emitido o cartão identificativo de guarda-noturno.
- 3 - O cartão de guarda-noturno tem a mesma validade da licença para o exercício da atividade de guarda-noturno.

Artigo 13.º

Licença e cessação da atividade

- 1 - A licença é válida por três anos a contar da data da respetiva emissão.
- 2 - O pedido de renovação, por igual período de tempo, deve ser requerido ao Presidente da Câmara Municipal com pelo menos 30 dias de antecedência, em relação ao termo do respetivo prazo de validade, podendo o mesmo ser indeferido por motivo devidamente fundamentado.
- 3 - Os guardas-noturnos que cessam a atividade comunicam esse facto ao Município, até 30 dias após essa ocorrência, estando dispensados de proceder a essa comunicação se a cessação da atividade coincidir com o termo do prazo de validade da licença.

Artigo 14.º

Registo municipal e nacional de guarda-noturno

- 1 - A Câmara Municipal mantém um registo atualizado das licenças emitidas para o exercício da atividade de guarda-noturno na área do município, do qual constarão, designadamente, a data da emissão da licença e, ou, da sua renovação, a localidade e a área para a qual a mesma é válida, bem como das notas relativas a processos respeitantes ao cumprimento dos deveres previstos no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 114/2008, de 1 de julho.

 <p>MUNICÍPIO DO SEIXAL CÂMARA MUNICIPAL</p>	<p>Regulamento Municipal sobre o Regime de Exercício de Atividades</p>	<p>Data: 2012/01/04</p>
---	---	-------------------------

2 - O Município comunica à Direção-Geral das Autarquias Locais, sempre que possível, e por via eletrónica e automática, no momento da atribuição da licença para o exercício da atividade de guarda-noturno, o nome completo do guarda-noturno, o número do seu cartão identificativo e a respetiva área de atuação dentro do Município, para efeitos de organização do Registo Nacional de guardas-noturnos pela Direção-Geral das Autarquias Locais.

3 - Os elementos fornecidos, nos termos do número anterior, pelo Município, à Direção-Geral das Autarquias Locais, passam a constar do registo nacional de guardas-noturnos a organizar por esta entidade, responsável, nos termos e para os efeitos previstos na Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, pelo tratamento e proteção dos dados pessoais enviados pelos Municípios, os quais podem ser transmitidos às autoridades fiscalizadoras, quando solicitados.

4 - O guarda-noturno tem direito de, a todo o tempo, verificar os seus dados pessoais, a que se refere o número anterior, podendo solicitar a sua retificação quando os mesmos estejam incompletos ou inexatos.

5 - A publicitação da lista dos guardas-noturnos, devidamente licenciados, será efetuada nos termos do artigo 9.º - G, do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 114/2008, de 1 de julho, designadamente no sítio na Internet, da Direção-Geral das Autarquias Locais.

6 - Nos termos do artigo 9.º - H, do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 114/2008, de 1 de julho, os dados pessoais relativos aos guardas-noturnos, ficam protegidos nos termos da Lei de Proteção de Dados Pessoais, incumbindo à Direção-Geral das Autarquias Locais adotar as medidas técnicas e organizativas adequadas a essa proteção, e bem assim adotar as medidas de segurança específicas, adequadas ao tratamento de dados em rede abertas.

Secção III

Exercício da atividade de guarda-noturno

Artigo 15.º

Deveres

1 - O guarda-noturno ronda e vigia, por conta dos respetivos moradores, nos termos do artigo 21.º do presente regulamento, os arruamentos da respetiva área da atuação, protegendo as pessoas e bens.

2 - No exercício das suas funções o guarda-noturno deve:

- a) Apresentar-se pontualmente no posto ou esquadra no início e termo do serviço;



- b) Permanecer na área em que exerce a sua atividade durante o período de prestação de serviço, e informar os seus clientes de modo mais expedito para ser contactado ou localizado;
- c) Prestar o auxílio que lhe for solicitado pelas forças e serviços de segurança e de proteção civil;
- d) Frequentar anualmente um curso ou instrução de adestramento e reciclagem, que for organizado pelas forças de segurança com competência na respetiva área;
- e) Usar uniforme, cartão identificativo de guarda-noturno e crachá;
- f) Usar de urbanidade e apurmo;
- g) Tratar com respeito e prestar auxílio a todas as pessoas que se lhe dirijam ou careçam de auxílio;
- h) Fazer anualmente, no mês de fevereiro, prova de que tem regularizado a sua situação contributiva para com a segurança social;
- i) Não faltar ao serviço sem motivo sério, devendo, sempre que possível, solicitar a sua substituição, nos termos do artigo 20.º do presente regulamento, com cinco dias úteis de antecedência.
- j) Efetuar e manter em vigor o seguro a que se refere o artigo seguinte.

Artigo 16.º

Seguro

O guarda-noturno é obrigado a efetuar e manter em vigor um seguro de responsabilidade civil limitada a 100.000 Euros, incluindo na modalidade de seguro de grupo, sem prejuízo do que vier a ser fixado, nos termos da portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da administração interna, por força do disposto na alínea j) do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 8 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 114/2008, de 1 de julho.

Secção IV

Uniforme e insígnia

Artigo 17.º

Uniforme, insígnia e veículo

- 1 - Em serviço, o guarda-noturno usa uniforme e crachá.
- 2 - Durante o serviço, que se inicia e finda com a apresentação na esquadra policial, ou no posto da área respetiva, o guarda-noturno deve ser igualmente portador do cartão de identificação e exibi-lo sempre que isso lhe for solicitado.
- 3 - Os veículos em que transitam os guardas-noturnos devem encontrar-se devidamente identificados.



Artigo 18.º

Modelo

Os modelos de uniforme, crachá e identificador de veículo são definidos por Portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna.

Secção V

Equipamento

Artigo 19.º

Equipamento

- 1 - O equipamento é composto por cinturão de cabedal preto, bastão curto e pala de suporte, arma, rádio, apito e algemas.
- 2 - O guarda-noturno está sujeito ao regime geral de uso e porte de arma, podendo recorrer na sua atividade profissional, designadamente, a aerossóis e armas elétricas, meios de defesa não letais da classe e, nos termos da Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro.
- 3 - Para efeitos de fiscalização, a identificação das armas que sejam utilizadas ao abrigo do disposto no presente artigo é sempre comunicada à força de segurança territorialmente competente, devendo ser atualizada caso sofra qualquer alteração.

Secção VI

Férias, folgas e substituição

Artigo 20.º

Férias, folgas e substituição

- 1 - O guarda-noturno descansa do exercício da sua atividade, uma noite após cada cinco noites consecutivas de trabalho.
- 2 - Uma vez por mês, o guarda-noturno descansa da sua atividade, duas noites.
- 3 - No início de cada mês, o guarda-noturno deve informar o comando da força de segurança responsável pela sua área de atuação de quais as noites em que irá descansar.

 <p>MUNICÍPIO DO SEIXAL CÂMARA MUNICIPAL</p>	<p>Regulamento Municipal sobre o Regime de Exercício de Atividades</p>	<p>Data: 2012/01/04</p>
---	---	-------------------------

- 4 - Até ao dia 15 de abril de cada ano, o guarda-noturno deve informar o comando da força de segurança responsável pela sua área, do período ou períodos em que irá gozar as suas férias.
- 5 - Nas noites de descanso, durante os períodos de férias, e em caso de falta do guarda-noturno, a atividade da respetiva área é exercida, em acumulação, por um guarda-noturno da área contígua.
- 6 - Incumbe ao guarda-noturno a substituir, apresentar propostas ao comandante da força de segurança territorialmente competente, com indicação do guarda-noturno substituto.
- 7 - O guarda-noturno indicado nos termos dos números anteriores, será convocado pelo comandante da força de segurança territorialmente competente, para assegurar a substituição.

Secção VII

Compensação financeira

Artigo 21.º

Compensação financeira

A atividade do guarda-noturno é compensada pelas contribuições voluntárias das pessoas, singulares ou coletivas, em benefício de quem é exercida.

Secção VIII

Guardas-noturnos em atividade

Artigo 22.º

Guardas-noturnos em atividade

- 1 - Aos guardas-noturnos em atividade à data da entrada em vigor do presente regulamento será atribuída pelo Presidente da Câmara Municipal licença, no prazo máximo de 30 dias, desde que se mostrem satisfeitos os requisitos necessários para o efeito.
- 2 - Para o efeito, deve o Presidente da Câmara Municipal solicitar ao Governador Civil do distrito respetivo uma informação que contenha a identificação dos guardas-noturnos, todos os elementos constantes do processo respetivo, bem como as áreas em que estes exerçam a sua atividade.

 <p>MUNICÍPIO DO SEIXAL CÂMARA MUNICIPAL</p>	<p>Regulamento Municipal sobre o Regime de Exercício de Atividades</p>	<p>Data: 2012/01/04</p>
---	---	-------------------------

CAPÍTULO III
Vendedor Ambulante de Lotarias

Artigo 23.º
Licenciamento

O exercício da atividade de vendedor ambulante de lotarias carece de licenciamento municipal.

Artigo 24.º
Procedimento de licenciamento

1 - O pedido de licenciamento da atividade de vendedor ambulante é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, através de requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação completa do interessado, morada, estado civil e número de contribuinte fiscal, e será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do Bilhete de Identidade;
- b) Certificado de registo criminal;
- c) Fotocópia do cartão de Identificação Fiscal;
- d) Fotocópia de declaração de início de atividade ou declaração do IRS;
- e) Duas fotografias.

2 - A Câmara Municipal delibera sobre o pedido de licenciamento no prazo máximo de 20 dias úteis, contados da receção do pedido.

3 - A licença é válida até 31 de dezembro do respetivo ano, e a sua renovação deverá ser feita durante o mês de janeiro.

4 - A renovação da licença é averbada no registo respetivo e no respetivo cartão de identificação.

Artigo 25.º
Cartão de vendedor ambulante

1 - Os vendedores ambulantes de lotarias só poderão exercer a sua atividade desde que sejam titulares e portadores do cartão de vendedor ambulante emitido e atualizado pela Câmara Municipal.

	<p>MUNICÍPIO DO SEIXAL CÂMARA MUNICIPAL</p>	<p>Regulamento Municipal sobre o Regime de Exercício de Atividades</p>	<p>Data: 2012/01/04</p>
---	---	---	-------------------------

2 - O cartão de vendedor ambulante é pessoal e intransmissível, válido pelo período de cinco anos a contar da data da sua emissão ou renovação, devendo ser sempre usado pelo vendedor no lado direito do peito.

3 - O cartão de identificação do vendedor ambulante consta do modelo do Anexo III a este regulamento.

Artigo 26.º

Registo dos vendedores ambulantes de lotarias

A Câmara Municipal elaborará um registo dos vendedores ambulantes de lotarias que se encontram autorizados a exercer a sua atividade, do qual constem todos os elementos referidos na licença concedida.

CAPÍTULO IV

Licenciamento do Exercício da Atividade de Arrumador de Automóveis

Artigo 27.º

Licenciamento

O exercício da atividade de arrumador de automóveis carece de licenciamento municipal, e a ela só têm acesso os maiores de 18 anos.

Artigo 28.º

Procedimento de licenciamento

1 - O pedido de licenciamento da atividade de arrumador de automóveis é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, através de requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação completa do interessado, morada, estado civil e número de contribuinte fiscal, e será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do Bilhete de Identidade;
- b) Certificado de registo criminal;
- c) Fotocópia do cartão de Identificação Fiscal;
- d) Fotocópia de declaração de início de atividade ou declaração do IRS;
- e) Duas fotografias.

	MUNICÍPIO DO SEIXAL CÂMARA MUNICIPAL	Regulamento Municipal sobre o Regime de Exercício de Atividades	Data: 2012/01/04
---	--	---	------------------

- 2 - Do requerimento deverá ainda constar a zona ou zonas para que é solicitada a licença.
- 3 - A Câmara Municipal delibera sobre o pedido de licença no prazo máximo de 20 dias úteis, contados da receção do pedido.
- 4 - A licença é válida até 31 de dezembro do ano respetivo, e a sua renovação deverá ser feita durante o mês de janeiro.

Artigo 29.º

Cartão de arrumador de automóveis

- 1 - Os arrumadores de automóveis só poderão exercer a sua atividade desde que sejam titulares e portadores do cartão emitido pela Câmara Municipal, do qual constará, obrigatoriamente, a área ou zona a zelar.
- 2 - O cartão de arrumador de automóveis é pessoal e intransmissível, válido pelo período de um ano a contar da data da sua emissão ou renovação, devendo ser sempre usado pelo arrumador no lado direito do peito.
- 3 - O cartão de identificação do arrumador de automóveis consta do modelo do Anexo IV a este regulamento.

Artigo 30.º

Seguro

O arrumador de automóveis é obrigado a efetuar e a manter em vigor um seguro de responsabilidade civil limitado a 10 mil euros que garanta o pagamento de possíveis indemnizações por danos causados a terceiros no exercício da sua atividade.

Artigo 31.º

Registo dos arrumadores de automóveis

A Câmara Municipal elaborará um registo dos arrumadores de automóveis que se encontram autorizados a exercer a sua atividade, do qual constem todos os elementos referidos na licença concedida.



CAPÍTULO V

Licenciamento do Exercício da Atividade de Acampamentos Ocasionalis

Artigo 32.º

Licenciamento

A realização de acampamentos ocasionais fora dos locais legalmente consignados à prática do campismo e caravanismo, carece de licença a emitir pela Câmara Municipal.

Artigo 33.º

Pedido de licenciamento

1 - O pedido de licenciamento da realização de um acampamento ocasional é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, com a antecedência mínima de 15 dias úteis, através de requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação completa do interessado responsável do acampamento, e será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do Bilhete de Identidade;
- b) Fotocópia do cartão de Identificação Fiscal;
- c) Autorização expressa do proprietário do prédio, no caso de este pertencer ao domínio privado.

2 - Do requerimento deverá ainda constar o local do município para que é solicitada a licença.

Artigo 34.º

Consultas

1 - Recebido o requerimento a que alude o número um do artigo anterior, e no prazo de cinco dias úteis, será solicitado parecer às seguintes entidades:

- a) Delegado de saúde;
- b) Comandante da PSP ou GNR, consoante os casos.

2 - O parecer a que se refere o número anterior, quando desfavorável, é vinculativo para um eventual licenciamento.

3 - As entidades consultadas devem pronunciar-se no prazo de três dias úteis após a receção do pedido.

 MUNICÍPIO DO SEIXAL CÂMARA MUNICIPAL	Regulamento Municipal sobre o Regime de Exercício de Atividades	Data: 2012/01/04
---	--	------------------

Artigo 35.º
Emissão de licença

A licença é concedida pelo prazo solicitado, prazo esse que não pode ser superior ao período de tempo autorizado expressamente pelo proprietário.

Artigo 36.º
Revogação da licença

Em casos de manifesto interesse público, designadamente para proteção da saúde ou bens dos campistas ou caravanistas, ou em situações em que estejam em causa a ordem e tranquilidade públicas, a Câmara Municipal poderá, a qualquer momento, revogar fundamentadamente a licença concedida.

CAPÍTULO VI
Licenciamento do Exercício da Atividade de Exploração de Máquinas de Diversão

Artigo 37.º
Objeto

O registo e exploração de máquinas automáticas, mecânicas e eletrónicas de diversão obedece ao regime definido no Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, com as especificidades constantes do presente regulamento.

Artigo 38.º
Âmbito

São consideradas máquinas de diversão:

- a) Aquelas que, não pagando prémios em dinheiro, fichas ou coisas de valor económico, desenvolvem jogos cujo resultado dependem exclusivamente ou fundamentalmente da perícia do utilizador, sendo permitido que ao utilizador seja concedido o prolongamento da utilização gratuita da máquina face à pontuação obtida;

 MUNICÍPIO DO SEIXAL CÂMARA MUNICIPAL	Regulamento Municipal sobre o Regime de Exercício de Atividades	Data: 2012/01/04
---	--	------------------

b) Aquelas que, tendo as características definidas na alínea anterior, permitem a apreensão de objetos cujo valor económico não exceda três vezes a importância despendida pelo utilizador.

Artigo 39.º
Locais de exploração

As máquinas de diversão só podem ser instaladas e colocadas em funcionamento nos locais definidos no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro.

Artigo 40.º
Registo

- 1 - A exploração de máquinas de diversão carece de registo a efetuar na Câmara Municipal competente.
- 2 - O registo é requerido pelo proprietário da máquina ao Presidente da Câmara Municipal da área em que a máquina irá pela primeira vez ser colocada em exploração.
- 3 - O pedido de registo é formulado, em relação a cada máquina, através e impresso próprio, que obedece ao Modelo 1 anexo à Portaria n.º 124/2003, de 14 de fevereiro.
- 4 - O pedido a que se refere o número anterior deve ser acompanhado dos elementos mencionados no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro.
- 5 - O registo é titulado por documento próprio, que obedece ao Modelo 3 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de fevereiro, e que acompanha obrigatoriamente a máquina a que respeitar.
- 6 - Em caso de alteração da propriedade da máquina, deve o adquirente solicitar ao Presidente da Câmara Municipal o averbamento respetivo, juntando para o efeito o título de registo e documento de venda ou cedência, assinado pelo transmitente e com menção do número do respetivo Bilhete de Identidade, data de emissão e serviço emissor, se se tratar de pessoa singular, ou no caso de pessoas coletivas, assinado pelos seus representantes, com reconhecimento da qualidade em que estes intervêm e verificação dos poderes que legitimam a intervenção naquele ato.

	MUNICÍPIO DO SEIXAL CÂMARA MUNICIPAL	Regulamento Municipal sobre o Regime de Exercício de Atividades	Data: 2012/01/04
---	--	---	------------------

Artigo 41.º

Elementos do processo

1 - A Câmara Municipal organiza um processo individual por cada máquina registada, do qual devem constar, além dos documentos referido no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, os seguintes elementos:

- a) Número do registo, que será sequencialmente atribuído;
- b) Tipo de máquina, fabricante, marca, número de fabrico, modelo, ano de fabrico;
- c) Classificação do tema ou temas de jogo de diversão;
- d) Proprietário e respetivo endereço.

2 - A substituição do tema ou temas de jogo é solicitada pelo proprietário à Câmara Municipal que efetuou o registo, precedida da competente autorização por parte da Inspeção Geral de Jogos, conforme o disposto no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro.

Artigo 42.º

Máquinas registadas nos Governos Civis

1 - Quando for solicitado o primeiro licenciamento de exploração de máquinas que à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 310/2002 se encontrem registadas nos Governos Civis, o Presidente da Câmara Municipal solicitará ao Governador Civil toda a informação existente e disponível sobre a máquina em causa.

2 - O Presidente da Câmara Municipal atribuirá, no caso referido no número anterior, um novo título de registo, que obedece ao Modelo 3 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de fevereiro.

Artigo 43.º

Licença de exploração

1 - Cada máquina de diversão só poderá ser colocada em exploração desde que disponha da correspondente licença de exploração.

2 - O licenciamento da exploração é requerido ao Presidente da Câmara Municipal através de impresso próprio, que obedece ao Modelo 1 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de fevereiro, e será instruído com os seguintes elementos;

- a) Título do registo da máquina, que será devolvido;

	MUNICÍPIO DO SEIXAL CÂMARA MUNICIPAL	Regulamento Municipal sobre o Regime de Exercício de Atividades	Data: 2012/01/04
---	--	---	------------------

- b) Documento comprovativo do pagamento do imposto sobre o rendimento respeitante ao ano anterior;
 - c) Documento comprovativo do pagamento dos encargos devidos a instituições de segurança social;
 - d) Licença de utilização, nos termos do Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de dezembro, quando devida.
- 3 - A licença de exploração obedece ao Modelo 2 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de fevereiro.
- 4 - O Presidente da Câmara Municipal comunicará o licenciamento da exploração à Câmara Municipal que efetuou o registo da máquina, para efeitos de anotação no processo respetivo.

Artigo 44.º

Transferência do local de exploração da máquina no mesmo município

- 1 - A transferência da máquina de diversão para local diferente do constante da licença de exploração, na área territorial do município, deve ser precedida de comunicação ao Presidente da Câmara Municipal.
- 2 - A comunicação é feita através de impresso próprio, que obedece ao Modelo 4 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de fevereiro.
- 3 - O Presidente da Câmara Municipal, face à localização proposta, avaliará da sua conformidade com os condicionalismos existentes, desde logo com as distâncias fixadas relativamente aos estabelecimentos de ensino, bem como com quaisquer outros motivos que sejam causa de indeferimento da concessão ou renovação da licença de exploração.
- 4 - Caso se verifique que a instalação no local proposto é suscetível de afetar qualquer dos interesses a proteger, a Câmara Municipal indeferirá fundamentadamente a comunicação de mudança de local de exploração.

Artigo 45.º

Transferência do local de exploração da máquina para outro município

- 1 - A transferência da máquina para outro município carece de novo licenciamento de exploração, aplicando-se o artigo 43.º do presente regulamento.
- 2 - O Presidente da Câmara Municipal que concede a licença de exploração para a máquina de diversão, deve comunicar esse facto à Câmara Municipal em cujo território a máquina se encontrava em exploração.

 MUNICÍPIO DO SEIXAL CÂMARA MUNICIPAL	Regulamento Municipal sobre o Regime de Exercício de Atividades	Data: 2012/01/04
---	--	------------------

Artigo 46.º

Consulta às Forças Policiais

Nos casos de concessão de licença de exploração ou de alteração do local de exploração da máquina, o Presidente da Câmara Municipal solicitará parecer às forças policiais da área para que é requerida a pretensão em causa.

Artigo 47.º

Condições de exploração

- 1 - As máquinas de diversão não poderão ser colocadas em exploração em locais que se situem a menos de 200 metros dos estabelecimentos de ensino básico e secundário.
- 2 - Nos referidos locais é interdita a instalação de aparelhos destinados à venda de produtos ou bebidas alcoólicas.
- 3 - Constituem condicionamentos à prática de jogos aqui regulados, os previstos no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro.

Artigo 48.º

Causas de indeferimento

- 1 - Constituem motivos de indeferimento da pretensão de concessão, renovação da licença e mudança de local de exploração;
 - a) A proteção à infância e juventude, prevenção da criminalidade e manutenção ou reposição da segurança, da ordem ou da tranquilidade públicas;
 - b) A violação das restrições estabelecidas no artigo anterior.
- 2 - No caso de máquinas colocadas pela primeira vez em exploração, constitui motivo de indeferimento da pretensão, a solicitação da licença de exploração em município diferente daquele em que ocorreu o registo.
- 3 - O indeferimento é sempre fundamentado e precedido de audiência prévia do interessado.

 MUNICÍPIO DO SEIXAL CÂMARA MUNICIPAL	Regulamento Municipal sobre o Regime de Exercício de Atividades	Data: 2012/01/04
---	--	------------------

Artigo 49.º
Renovação da licença

A renovação da licença de exploração deve ser requerida até trinta dias antes do termo do seu prazo inicial ou da sua renovação.

Artigo 50.º
Caducidade da licença de exploração

A licença de exploração caduca:

- a) Findo o prazo de validade;
- b) Nos casos de transferência do local de exploração da máquina para outro município.

CAPÍTULO VII
Licenciamento do Exercício da Atividade de Realização de
Espetáculos de Natureza Desportiva e de Divertimentos Públicos

Secção I
Divertimentos públicos

Artigo 51.º
Licenciamento

1 - A realização de arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos organizados nas vias, jardins e demais lugares públicos, carece de licenciamento municipal, da competência da Câmara Municipal.

2 - Excetuam-se do disposto no número anterior as festas promovidas por entidades oficiais, civis ou militares, cuja realização está contudo sujeita a participação prévia ao Presidente da Câmara Municipal.

 <p>MUNICÍPIO DO SEIXAL CÂMARA MUNICIPAL</p>	<p>Regulamento Municipal sobre o Regime de Exercício de Atividades</p>	<p>Data: 2012/01/04</p>
---	---	-------------------------

Artigo 52.º

Pedido de licenciamento

1 - O pedido de licenciamento da realização de qualquer dos eventos referidos no artigo anterior é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, com dez dias úteis de antecedência, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

- a) Identificação completa do requerente, adequada à sua natureza singular ou coletiva;
- b) Atividade que se pretende realizar;
- c) Local do exercício da atividade;
- d) Dias e horas em que a atividade ocorrerá.

2 - O requerimento será instruído com os seguintes documentos:

- a) Fotocópia do Bilhete de Identidade;
- b) Fotocópia do cartão de Identificação Fiscal;
- c) Quaisquer outros necessários ao cabal esclarecimento da pretensão.

3 - Quando o requerente da licença, for uma pessoa coletiva, o documento referido na alínea a) do número anterior respeita ao titular ou titulares, que nos termos dos estatutos a obriguem.

Artigo 53.º

Emissão da licença

A licença é concedida, verificados que sejam os condicionalismos legais, pelo prazo solicitado, dela devendo constar, designadamente, o local de realização, o tipo de evento, os limites horários bem como quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

Artigo 54.º

Recintos itinerantes e improvisados

Quando a realização de arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos envolver a instalação e funcionamento de recintos itinerantes ou improvisados, aplicam-se também as regras estabelecidas nos artigos 18.º e 19.º do Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de dezembro.



**Secção II
Provas desportivas**

**Artigo 55.º
Licenciamento**

A realização de espetáculos desportivos na via pública carece de licenciamento da competência da Câmara Municipal.

**Subsecção I
Provas de âmbito municipal**

**Artigo 56.º
Pedido de licenciamento**

1 - O pedido de licenciamento da realização de espetáculos desportivos na via pública é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, com a antecedência mínima de 15 dias úteis, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

- a) A identificação completa do requerente adequada à sua natureza singular ou coletiva;
- b) Morada ou sede social;
- c) Atividade que se pretende realizar;
- d) Percurso a realizar;
- e) Dias e horas em que a atividade ocorrerá.

2 - O requerimento será acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Traçado do percurso da prova, sobre mapa ou esboço da rede viária, em escala adequada, que permita uma correta análise do percurso, indicando de forma clara as vias abrangidas, as localidades e os horários prováveis de passagem nas mesmas, bem como o sentido de marcha;
- b) Regulamento da prova, que estabeleça as normas a que a mesma deve obedecer;
- c) Parecer das forças policiais que superintendam no território a percorrer;
- d) Parecer do Instituto de Estradas de Portugal (IEP) no caso de utilização de vias regionais e nacionais;
- e) Parecer da federação ou associação desportiva respetiva, que poderá ser sobre a forma de visto no regulamento da prova.

 MUNICÍPIO DO SEIXAL CÂMARA MUNICIPAL	Regulamento Municipal sobre o Regime de Exercício de Atividades	Data: 2012/01/04
---	--	------------------

3 - Caso o requerente não junte desde logo os pareceres mencionados nas alíneas c), d) e e) do número anterior compete ao Presidente da Câmara solicitá-los às entidades competentes.

Artigo 57.º

Emissão da licença

1 - A licença é concedida pelo prazo solicitado, dela devendo constar, designadamente, o tipo de evento, o local ou percurso, a hora da realização da prova, bem como quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

2 - Aquando do levantamento da licença, deve o requerente apresentar seguro de responsabilidade civil, bem como seguro de acidentes pessoais, em montante adequado ao número de pessoas envolvidas e bens afetos, fixado nas condições de licenciamento.

Artigo 58.º

Comunicações

Do conteúdo da licença é dado conhecimento, para os efeitos convenientes, às forças policiais que superintendam no território a percorrer.

Subsecção II

Provas de âmbito intermunicipal

Artigo 59.º

Pedido de licenciamento

1 - O pedido de licenciamento da realização de espetáculos desportivos na via pública é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal em que a prova se inicie, com a antecedência mínima de 20 dias úteis, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

- a) A identificação completa do requerente adequada à sua natureza singular ou coletiva;
- b) Morada ou sede social;
- c) Atividade que se pretende realizar;
- d) Percurso a realizar;
- e) Dias e horas em que a atividade ocorrerá.

 <p>MUNICÍPIO DO SEIXAL CÂMARA MUNICIPAL</p>	<p>Regulamento Municipal sobre o Regime de Exercício de Atividades</p>	<p>Data: 2012/01/04</p>
---	---	-------------------------

2 - O requerimento será acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Traçado do percurso da prova, sobre mapa ou esboço da rede viária, em escala adequada, que permita uma correta análise do percurso, indicando de forma clara as vias abrangidas, as localidades e os horários prováveis de passagem nas mesmas, bem como o sentido de marcha;
- b) Regulamento da prova que estabeleça as normas a que a mesma deve obedecer;
- c) Parecer das forças policiais que superintendam no território a percorrer;
- d) Parecer do Instituto de Estradas de Portugal (IEP) no caso de utilização de vias regionais e nacionais;
- e) Parecer da federação ou associação desportiva respetiva, que poderá ser sobre a forma de visto no regulamento da prova.

3 - Caso o requerente não junte desde logo os pareceres mencionados nas alíneas c), d) e e) do número anterior, compete ao Presidente da Câmara solicitá-los às entidades competentes.

4 - O Presidente da Câmara Municipal em que a prova se inicia, solicitará também às Câmaras Municipais em cujo território a prova decorrerá, a aprovação do respetivo percurso.

5 - As Câmaras consultadas dispõem do prazo de dez dias úteis para se pronunciarem sobre o percurso pretendido, devendo comunicar a sua deliberação/decisão à Câmara Municipal consulente, presumindo-se como indeferimento a ausência de resposta.

6 - No caso da prova se desenvolver por um percurso que abranja somente um Distrito, o parecer a que se refere a alínea c) do número dois deve ser solicitado ao Comando de Polícia da PSP e ao Comando da Brigada Territorial de GNR.

7 - No caso da prova se desenvolver por um percurso que abranja mais do que um Distrito, o parecer a que se refere a alínea c) do número dois deste artigo deve ser solicitado à Direção Nacional da PSP e ao Comando Geral da GNR.

Artigo 60.º

Emissão da licença

1 - A licença é concedida pelo, prazo solicitado, dela devendo constar, designadamente, o tipo de evento, o local ou percurso, as horas da realização da prova, bem como quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

2 - Aquando do levantamento da licença, deve o requerente apresentar seguro de responsabilidade civil bem como seguro de acidentes pessoais em montante adequado ao número de pessoas envolvidas e bens afetos, fixado nas condições de licenciamento.



Artigo 61.º
Comunicações

Do conteúdo da licença é dado conhecimento, para os efeitos convenientes, às forças policiais que superintendam no território a percorrer ou, no caso de provas que se desenvolvam em mais do que um Distrito, à Direção Nacional da PSP e ao Comando Geral da GNR.

CAPÍTULO VIII
**Licenciamento do Exercício da Atividade de Agências
de Venda de Bilhetes para Espetáculos Públicos**

Artigo 62.º
Licenciamento

A venda de bilhetes para espetáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda está sujeita a licenciamento da Câmara Municipal.

Artigo 63.º
Pedido de licenciamento

1 - O pedido de licenciamento de venda de bilhetes para espetáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, com dez dias úteis de antecedência, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

- a) O nome, a idade, o estado civil e a residência do requerente;
- b) O número de identificação fiscal;
- c) A localização da agência ou posto.

2 - O requerimento será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do Bilhete de identidade;
- b) Fotocópia do cartão de identificação Fiscal;
- c) Certificado de registo criminal, quando se trate do primeiro requerimento e, posteriormente, sempre que for exigido;
- d) Documento comprovativo da autorização concedida pelo respetivo proprietário, no caso da instalação ter lugar em estabelecimento de outro ramo de atividade não pertencente ao requerente;



- e) Declaração que ateste que a agência ou posto de venda não se encontra a menos de 100 metros das bilheteiras de qualquer casa ou recinto de espetáculos ou divertimentos públicos;
 - f) Quaisquer outros necessários ao cabal esclarecimento da pretensão.
- 3 - Quando o pedido de licenciamento for formulado por pessoas coletivas, os elementos referidos nos números anteriores devem respeitar aos titulares da gerência ou da administração das mesmas.

Artigo 64.º

Emissão da licença

- 1 - A licença tem validade anual, e é intransmissível.
- 2 - A licença poderá ser objeto de renovação a qual deverá ser requerida até 20 dias úteis antes da verificação da sua caducidade.

CAPÍTULO IX

Licenciamento do Exercício da Atividade de Fogueiras e Queimadas

Artigo 65.º

Proibição da realização de fogueiras e queimadas

- 1 - Sem prejuízo do disposto em legislação especial, designadamente no Decreto-Lei n.º 334/90, de 29 de outubro, é proibido acender fogueiras nas ruas, praças e demais lugares públicos das povoações, bem como a menos de 30 metros de quaisquer construções e a menos de 300 metros de bosques, matas, lenhas, searas, palhas, depósitos de substâncias suscetíveis de arder e, independentemente da distância, sempre que deva prever-se risco de incêndio.
- 2 - É proibida a realização de queimadas que de algum modo possam originar danos em quaisquer culturas ou bens pertencentes a outrem.

Artigo 66.º

Permissão

São permitidos os lumes que os trabalhadores acendam para fazerem os seus cozinhados e se aquecerem, desde que sejam tomadas as convenientes precauções contra a propagação do fogo.

 MUNICÍPIO DO SEIXAL CÂMARA MUNICIPAL	Regulamento Municipal sobre o Regime de Exercício de Atividades	Data: 2012/01/04
---	--	------------------

Artigo 67.º
Licenciamento

As situações ou casos não enquadráveis na proibição de realização de fogueiras, a efetivação das tradicionais fogueiras de Natal e dos Santos Populares bem como a realização de queimadas, carecem de licenciamento da Câmara Municipal, precedida de audição prévia do Comando do Corpo de Bombeiros.

Artigo 68.º
Pedido de licenciamento da realização de fogueiras e queimadas

1 - O pedido de licenciamento da realização de fogueiras e queimadas é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, com dez dias úteis de antecedência, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

- a) O nome, a idade, o estado civil e a residência do requerente;
- b) Local da realização da queimada;
- c) Data proposta para a realização da queimada;
- d) Medidas e precauções tomadas para salvaguarda da segurança de pessoas e bens.

2 - Quando o pedido de licenciamento for formulado por pessoas coletivas, os elementos referidos nos números anteriores devem respeitar aos titulares da gerência ou da administração das mesmas.

3 - O Presidente da Câmara Municipal solicita, no prazo máximo de cinco dias úteis após a receção do pedido, parecer aos bombeiros da área, que determinarão as datas e os condicionalismos a observar na sua realização, caso o pedido de licenciamento não venha já acompanhado do respetivo parecer, com os elementos necessários.

Artigo 69.º
Emissão da licença para a realização de fogueiras e queimadas

A licença emitida fixará as condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

 MUNICÍPIO DO SEIXAL CÂMARA MUNICIPAL	Regulamento Municipal sobre o Regime de Exercício de Atividades	Data: 2012/01/04
---	--	------------------

CAPÍTULO X

Licenciamento do Exercício da Atividade de Realização de Leilões

Artigo 70.º

Licenciamento

A realização de leilões em lugares públicos carece de licenciamento da Câmara Municipal.

Artigo 71.º

Procedimento de licenciamento

1 - O pedido de licenciamento da realização de um leilão é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, com a antecedência mínima de dez dias úteis, através de requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação completa do interessado (nome, firma ou denominação), morada ou sede social e será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do Bilhete de Identidade;
- b) Fotocópia do cartão de Identificação Fiscal (NIF) ou de Pessoa Coletiva (NIPC);
- c) Local de realização do leilão;
- d) Produtos a leiloar;
- e) Data da realização do leilão.

2 - Quando o requerente da licença for uma pessoa coletiva, o documento referido na alínea a) do número anterior respeita ao titular ou titulares do respetivo órgão de gestão.

Artigo 72.º

Emissão da licença para realização de leilões

A licença emitida fixará as condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

Artigo 73.º

Comunicação às forças de segurança

Do conteúdo da licença é dado conhecimento, para os efeitos convenientes, às forças policiais que superintendam na área da realização da atividade.



CAPÍTULO XI
Disposições Finais

Artigo 74.º
Taxas

Pela prática dos atos referidos no presente regulamento bem como pela emissão das respetivas licenças, são devidas as taxas fixadas em anexo ao presente regulamento.

Artigo 74.º - A
Fundamentação económico-financeira

O valor das taxas fixadas pelo presente Regulamento assenta na imputação proporcional dos custos diretos e dos custos de estrutura, denominados de custos comuns, constantes do Anexo I ao presente regulamento, dele fazendo parte integrante, os quais incluem os custos diretos, os custos indiretos, os encargos financeiros, as amortizações e os investimentos realizados pelo Município, bem como na imputação dos custos e benefícios sociais, consubstanciados nos efeitos de carácter negativo que algumas destas licenças têm sobre os restantes munícipes e no correspondente benefício auferido pelo titular da licença.

Artigo 75.º
Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias úteis após a sua publicação.



TABELA DE TAXAS

TIPO DE ATIVIDADES			VALOR
Guarda-noturno		Taxa pela licença	30,93 €
		Emissão de cartão	5,16 €
		Renovação da licença	30,93 €
Venda ambulante de lotarias		Taxa pela licença	15,47 €
		Emissão de cartão	5,16 €
		Renovação	15,47 €
Arrumador de automóveis		Taxa pela licença	15,47 €
		Emissão de cartão	5,16 €
		Renovação	15,47 €
Realização de acampamentos ocasionais por dia		Taxa pela licença	20,62 €
Exploração de máquinas automáticas, mecânicas, elétricas, e eletrónicas de diversão	Licença de exploração - por cada máquina:	Taxa pela licença (anual)	92,79 €
		Taxa pela licença (semestral)	46,40 €
	Registo de máquinas - por cada máquina:	Taxa de registo	92,79 €
	Averbamento por transferência de propriedade - por cada máquina:	Taxa de averbamento	51,55 €
	Segunda via do título de registo - por cada máquina:	Taxa pela segunda via do título	36,09 €
Realização de espetáculos desportivos e de divertimento público nas vias, jardins e demais lugares públicos no ar livre	Provas desportivas	Taxa pelo licenciamento	20,62 €
	Arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos	Taxa pelo licenciamento	20,62 €
	Fogueiras populares (Santos Populares)	Taxa pelo licenciamento	20,62 €
Venda de bilhetes para espetáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de vendas		Taxa pelo licenciamento	5,16 €
Realização de fogueiras e queimadas		Taxa pelo licenciamento	5,16 €
Realização de leilões em lugares públicos	Sem fins lucrativos	Taxa pelo licenciamento	5,16 €
	Com fins lucrativos	Taxa pelo licenciamento	30,93 €

202061607	RM_Exerc_Ativ Art.º 74.º; Tabela em Anexo	Venda Bilh. Espet. Ar Livre - Taxa Licenciamento	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
202061608	RM_Exerc_Ativ Art.º 75.º	Queimada	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
202061609	RM_Exerc_Ativ Art.º 74.º; Tabela em Anexo	Realização Leilões - sem fins lucrativos - Taxa Licenciamento	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
202061609	RM_Exerc_Ativ Art.º 74.º; Tabela em Anexo	Realização Leilões - com fins lucrativos - Taxa Licenciamento	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0

(*) – Descrição da nomenclatura das contas:

61 – Custos mercadorias vendidas e matérias consumidas

62 – Fornecimentos e Serviços Externos

63 – Transferências e subsídios correntes concedidos e prestações sociais

64 – Custos com pessoal

66 – Amortizações

Identificação das taxas análogas e determinação do respetivo custo

Face ao estudo realizado para o apuramento dos custos incorridos pela Câmara para a cobrança das taxas âmbito do Regulamento Municipal sobre o Regime de Exercício de Atividades, para a maioria das taxas foi identificado que não houve qualquer movimento. Desta forma, foi necessário identificar quais as taxas que poderiam ser consideradas análogas a estas.

O quadro seguinte, apresenta uma caracterização das taxas que não foram liquidadas no ano em estudo, e uma vez que apenas duas das taxas pertencentes a este regulamento apresentaram alguma movimentação, impossibilitou a identificação de quais seriam as taxas análogas a associar a estas taxas, sendo que:

- Taxa sem liquidação em 2006 – Identificação da descrição da taxa sem liquidação em 2006;
- Taxa análoga – Identificação da descrição da taxa análoga à taxa sem liquidação em 2006;
- Fundamentação quanto à natureza – Caracterização da analogia da taxa quanto à sua natureza;
- Fundamentação quanto ao esforço (atividades e recursos afetos) – Caracterização da analogia da taxa quanto ao esforço a realizar na execução da mesma. Entenda-se por esforço, o número de recursos afetos, tempo médio de afetação dos mesmos às atividades e respetivo custo médio;
- Custo unitário – Custo unitário análogo apurado para a taxa sem liquidação em 2006 proveniente do custo unitário para a taxa análoga.

Taxa sem liquidação em 2006	Taxa análoga	Fundamentação quanto à natureza	Fundamentação quanto ao esforço (atividades e recursos afetos)	Custo unitário análogo (€) - 2006
Queimada	N/A	Não existem taxas semelhantes a esta taxa quanto à sua natureza	-	0
Guarda-Noturno - Taxa pela Licença	N/A	Não existem taxas semelhantes a esta taxa quanto à sua natureza	-	0
Guarda-Noturno - Emissão de Cartão	N/A	Não existem taxas semelhantes a esta taxa quanto à sua natureza	-	0
Guarda-Noturno - Renovação da Licença	N/A	Não existem taxas semelhantes a esta taxa quanto à sua natureza	-	0
Venda Ambulante Lotarias - Taxa pela Licença	N/A	Não existem taxas semelhantes a esta taxa quanto à sua natureza	-	0
Venda Ambulante Lotarias - Emissão de Cartão	N/A	Não existem taxas semelhantes a esta taxa quanto à sua natureza	-	0
Venda Ambulante - Renovação	N/A	Não existem taxas semelhantes a esta taxa quanto à sua natureza	-	0

Arrumador Automóveis - Taxa pela Licença	N/A	Não existem taxas semelhantes a esta taxa quanto à sua natureza	-	0
Arrumador Automóveis - Emissão de Cartão	N/A	Não existem taxas semelhantes a esta taxa quanto à sua natureza	-	0
Arrumador Automóveis - Renovação	N/A	Não existem taxas semelhantes a esta taxa quanto à sua natureza	-	0
Expl. Maquinas Diversão-Taxa licença Anual	N/A	Não existem taxas semelhantes a esta taxa quanto à sua natureza	-	0
Expl. Maquinas Diversão-Taxa licença Semestral	N/A	Não existem taxas semelhantes a esta taxa quanto à sua natureza	-	0
Expl. Maquinas Diversão-Registo	N/A	Não existem taxas semelhantes a esta taxa quanto à sua natureza	-	0
Expl. Maquinas Diversão - Averbamento Transferência Propriedade	N/A	Não existem taxas semelhantes a esta taxa quanto à sua natureza	-	0
Expl. Maquinas Diversão - 2.ª Via Título Registo	N/A	Não existem taxas semelhantes a esta taxa quanto à sua natureza	-	0
Realiz.Espet. Ar Livre - Provas Desportivas - Taxa Licenciamento	N/A	Não existem taxas semelhantes a esta taxa quanto à sua natureza	-	0
Realiz.Espet. Ar Livre - Fogueiras Populares (Santos Populares) - Taxa Licenciamento	N/A	Não existem taxas semelhantes a esta taxa quanto à sua natureza	-	0
Venda Bilh. Espet. Ar Livre - Taxa Licenciamento	N/A	Não existem taxas semelhantes a esta taxa quanto à sua natureza	-	0
Realização Leilões - sem fins lucrativos - Taxa Licenciamento	N/A	Não existem taxas semelhantes a esta taxa quanto à sua natureza	-	0
Realização Leilões - com fins lucrativos - Taxa Licenciamento	N/A	Não existem taxas semelhantes a esta taxa quanto à sua natureza	-	0

Listagem global dos custos unitários das taxas municipais

Com base nos custos diretos e custos totais apurados, bem como a identificação de taxas análogas para aquelas que não tinham sofrido qualquer movimentação ou cobrança em 2007, seguem os valores e custos unitários para as taxas existentes ao abrigo do Regulamento Municipal sobre o Regime de Exercício de Atividade.

O quadro seguinte apresenta o resumo dos custos unitários apurados para todas as taxas do regulamento atualizados à taxa de inflação para 2009, sendo que:

- Classificação económica – Classificação económica da despesa a que a taxa pertence segundo o classificador POCAL;
- Regulamento – Identificação do artigo e respetivas alíneas e números da taxa no regulamento;
- Descrição – Descrição da taxa;
- Tipo de cobrança – Caracterização do tipo de cobrança associado a cada taxa. As taxas encontram-se segmentadas em três tipologias diferentes, nomeadamente:
 - Valor fixo - Cálculo do valor a cobrar pela taxa está assente num custo fixo;
 - Valor variável - A10 Cálculo do valor da taxa a cobrar contém uma componente variável, como por exemplo, m², períodos de tempo, fogos, entre outros;
 - Valor médio - O valor de cobrança está dependente de uma percentagem de consumo.
- Fórmula de cálculo – Descrição da fórmula de cálculo a utilizar para o cálculo do preço da taxa a cobrar;
- Volume (n.º de taxas liquidadas) – Quantidade de taxas liquidadas;
- Custo total unitário – Custos totais unitários referentes a cada taxa, atualizados com o valor da inflação para 2009;
- Valor da taxa praticada – Valor mínimo a aplicar na cobrança da taxa decorrente dos valores atualmente em vigor no regulamento;
- Obs. (observações) – Observações quanto ao critério de analogia do apuramento dos custos unitários apurados para as taxas sem liquidação em 2006.

(Valores em euros e atualizados para 2009)

Classificação económica	Regulamento	Descrição	Tipo de cobrança	Fórmula de cálculo	Volume (n.º de taxas liquidadas)	Custo total unitário	Valor da taxa praticado	Obs.
202061608	RM_Exerc_Ativ Art.º 75.º	Queimada	Fixo	CV*nº focos queimada	0	0	5,23	Nenhuma taxa análoga apurada
202061601	RM_Exerc_Ativ Art.º 74.º; Tabela em Anexo	Guarda-Noturno - Taxa pela Licença	Fixo	CF	0	0	30	Nenhuma taxa análoga apurada
202061601	RM_Exerc_Ativ Art.º 74.º; Tabela em Anexo	Guarda-Noturno - Emissão de Cartão	Fixo	CF	0	0	5	Nenhuma taxa análoga apurada
202061601	RM_Exerc_Ativ Art.º 74.º; Tabela em Anexo	Guarda-Noturno - Renovação da Licença	Fixo	CF	0	0	30	Nenhuma taxa análoga apurada

202061602	RM_Exerc_Ativ Art.º 74.º; Tabela em Anexo	Venda Ambulante Lotarias - Taxa pela Licença	Fixo	CF	0	0	15	Nenhuma taxa análoga apurada
202061602	RM_Exerc_Ativ Art.º 74.º; Tabela em Anexo	Venda Ambulante Lotarias - Emissão de Cartão	Fixo	CF	0	0	5	Nenhuma taxa análoga apurada
202061602	RM_Exerc_Ativ Art.º 74.º; Tabela em Anexo	Venda Ambulante - Renovação	Fixo	CF	0	0	15	Nenhuma taxa análoga apurada
202061603	RM_Exerc_Ativ Art.º 74.º; Tabela em Anexo	Arrumador Automóveis - Taxa pela Licença	Fixo	CF	0	0	15	Nenhuma taxa análoga apurada
202061603	RM_Exerc_Ativ Art.º 74.º; Tabela em Anexo	Arrumador Automóveis - Emissão de Cartão	Fixo	CF	0	0	5	Nenhuma taxa análoga apurada
202061603	RM_Exerc_Ativ Art.º 74.º; Tabela em Anexo	Arrumador Automóveis - Renovação	Fixo	CF	0	0	15	Nenhuma taxa análoga apurada
202061604	RM_Exerc_Ativ Art.º 74.º; Tabela em Anexo	Real. Acampam. Ocasionalis	Variável	CV*nº de dias	1	48,77	20	
202061605	RM_Exerc_Ativ Art.º 74.º; Tabela em Anexo	Expl. Maquinas Diversão - Taxa licença Anual	Variável	CV*nº maq	0	0	90	Nenhuma taxa análoga apurada
202061605	RM_Exerc_Ativ Art.º 74.º; Tabela em Anexo	Expl. Maquinas Diversão - Taxa licença Semestral	Variável	CV*nº maq	0	0	45	Nenhuma taxa análoga apurada
202061605	RM_Exerc_Ativ Art.º 74.º; Tabela em Anexo	Expl. Maquinas Diversão - Registo	Variável	CV*nº maq	0	0	90	Nenhuma taxa análoga apurada
202061605	RM_Exerc_Ativ Art.º 74.º; Tabela em Anexo	Expl. Maquinas Diversão - Averbamento Transferência Propriedade	Variável	CV*nº maq	0	0	50	Nenhuma taxa análoga apurada
202061605	RM_Exerc_Ativ Art.º 74.º; Tabela em Anexo	Expl. Maquinas Diversão - 2.ª Via Título Registo	Variável	CV*nº maq	0	0	35	Nenhuma taxa análoga apurada
202061606	RM_Exerc_Activ Art. 74; Tabela em Anexo	Realiz.Espet. Ar Livre - Provas Desportivas - Taxa Licenciamento	Fixo	CF	0	0	20	Nenhuma taxa análoga apurada
202061606	RM_Exerc_Ativ Art.º 74.º; Tabela em Anexo	Realiz.Espet. Ar Livre - Arraiais, romarias, bailes e outros - Taxa Licenciamento	Fixo	CF	1	243,23	20	
202061606	RM_Exerc_Ativ Art.º 74.º; Tabela em Anexo	Realiz.Espet. Ar Livre - Fogueiras Populares (Santos Populares) - Taxa Licenciamento	Fixo	CF	0	0	20	Nenhuma taxa análoga apurada
202061607	RM_Exerc_Ativ Art.º 74.º; Tabela em Anexo	Venda Bilh. Espet. Ar Livre - Taxa Licenciamento	Fixo	CF	0	0	5	Nenhuma taxa análoga apurada

202061609	RM_Exerc_Ativ Art.º 74.º; Tabela em Anexo	Realização Leilões - sem fins lucrativos - Taxa Licenciamento	Fixo	CF	0	0	5	Nenhuma taxa análoga apurada
202061609	RM_Exerc_Ativ Art.º 74.º; Tabela em Anexo	Realização Leilões - com fins lucrativos - Taxa Licenciamento	Fixo	CF	0	0	30	Nenhuma taxa análoga apurada

CF – Componente Fixa do valor de cobrança da taxa

CV – Componente Variável do valor de cobrança da taxa